

*Destinação legal dos bens vacantes no território do atual Estado do Rio de Janeiro.*

Magnífico Reitor:

I

1. Dirige-me Vossa Magnificência a seguinte consulta:

"Nos termos da Lei n.º 93, de 15 de dezembro de 1961, integram o patrimônio da então UEG,

"os bens atribuídos ao Estado da Guanabara pelo Decreto-lei federal n.º 8.207, de 22 de novembro de 1945."

Diante da fusão e do Decreto-lei n.º 67, de 1975, é lícito estender-se os efeitos dessa norma a todo o território do atual Estado do Rio de Janeiro?

Em caso afirmativo, convém seja esse efeito declarado mediante Decreto executivo?

Em caso negativo, como deve proceder a Universidade para a extensão do benefício?"

II

2. Versa pois a consulta, principalmente, sobre a aplicação, pelo Estado do Rio de Janeiro, dos bens cujo domínio lhe venha a ser devolvido, por haver sido decretada a sua vacância, tendo em vista: de um lado, o que dispõe, a esse respeito, a Lei n.º 93, de 15 de dezembro de 1961, e, de outro, os efeitos da fusão determinada pela Lei Complementar federal n.º 20, de 1.º de julho de 1974, bem como as providências subsequente adotas mediante o Decreto-lei n.º 67, de 11 de abril de 1975.

3. Como se sabe, devolvida à União, ao Estado ou ao Distrito Federal, a propriedade de herança declarada vacante (C.C., art. 1594), cumpre ao adquirente observar o disposto no art. 3.º do Decreto-lei federal n.º 8.207, de 22 de novembro de 1945, **verbis**:

"Art. 3.º — Adquirindo o domínio dos bens arrecadados, a União, o Estado ou o Distrito Federal ficam obrigados a aplicá-los em fundações destinadas ao desenvolvimento do ensino universitário, e o Ministério Público velará por essa aplicação.

Parágrafo único — Observar-se-á o disposto no art. 25 do Código Civil, quando os bens forem insuficientes para a criação de institutos universitários" (grifei).

4. Portanto, não têm as pessoas de direito público a que se refere o texto transcrito, a livre disposição dos bens adquiridos como herança vacante. A lei tornou **obrigatória** sua aplicação em **fundação** destinada ao **desenvolvimento do ensino universitário**; não importa se, ao tempo da aplicação, já instituída a fundação, desde que, em qualquer caso, como resulta claro do preceito transcrito, **seu instituidor seja o mesmo dotante**. Por outras palavras, quer a lei que a dita aplicação se faça, não simplesmente em fundação **destinada ao desenvolvimento do ensino universitário**, mas em fundação **instituída pelo mesmo ente público, com esse fim**. E tanto é assim que, nos termos do parágrafo único acima também reproduzido, quando insuficientes **para constituir a fundação**, os bens dotados serão convertidos em títulos da dívida pública, até que, acrescidos dos rendimentos ou de novas dotações, **perfaçam o patrimônio bastante** (Cód. Civil, art. 25).

5. No antigo Estado da Guanabara, cumpriu-se a determinação do art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.207/45, **mediante disposição normativa, o art. 5.º, alínea b, da Lei n.º 93/61**, que dispunha que o patrimônio da então UEG — fundação estadual cuja instituição essa mesma lei autorizara (art. 1.º) — seria constituído, entre outros, **pelos bens atribuídos ao Estado da Guanabara pelo citado Decreto-lei 8.207/45**.

6. Ora, é sabido que os antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, em consequência da sua fusão, passaram a constituir um único Estado, ao qual se transmitiu (a título universal, como é de regra na sucessão de entes públicos), o **patrimônio**, vale dizer: os bens, rendas, direitos, obrigações, encargos e prerrogativas dos Estados extintos (Lei Complementar n.º 20/74, arts. 8.º e 12, § 1.º; Constituição Estadual, art. 228).

7. Por outro lado, a fusão determina, como de fato determinou neste caso, não apenas a transmissão de bens, a unificação de territórios e população, a sucessão nas relações jurídicas, mas antes ainda, a transmissão dos próprios ordenamentos que se fundem, e passam a constituir **o ordenamento (ou parte do ordenamento) jurídico do Estado sucessor**.

8. No caso concreto da fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o novo Estado "manteve", em princípio, o

direito dos Estados de que se formou, e ainda dispôs, mediante o art. 2.º, inciso III e parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1, de 15-3-75:

“Art. 2.º — O Estado do Rio de Janeiro reger-se-á:

III — pelas normas de qualquer natureza hierárquica, leis, decretos e regulamentos dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro; **no âmbito dos territórios que lhes correspondiam**, desde que compatíveis com a Lei Complementar n.º 20, etc.

Parágrafo único — **Em caso de conflito de normas dos Estados antigos prevalecerá, salvo expressa disposição em contrário, a legislação do Estado da Guanabara**” (grifei).

9. Como se vê, os ordenamentos “mantidos” tiveram sua eficácia no espaço limitada pelo novo Estado, em regra geral, ao âmbito territorial que antes lhes correspondia. Compreende-se, porém, que nem sempre havia como operar essa limitação. Cumpria, pois, prever, como se fez, a **possibilidade da cumulação e, eventualmente, do conflito de normas**. Nesta hipótese, admitiu-se possa **prevalecer** (vale dizer, vigorar além dos limites prefixados) **a legislação de uma das unidades extintas, a do antigo Estado da Guanabara**.

10. De outro lado, no que respeita, especificamente, à antiga Universidade do Estado da Guanabara (UEG), sobreveio o Decreto-lei n.º 67, de 11 de abril de 1975, cujo art. 1.º dispõe:

“Art. 1.º — A Fundação Universidade do Estado da Guanabara (UEG), instituída pelo antigo Estado da Guanabara, passa a denominar-se Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)...”, etc.

### III

11. Parece, pois, a esta altura oportuno, compendiando o que já foi dito, observar que:

a) o art. 5.º, alínea b, da Lei n.º 93/61, do antigo Estado da Guanabara (v. acima, item 5), como as outras normas da mesma procedência, “continua”, em princípio, conforme foi esclarecido, a vigorar **no âmbito territorial que corresponderia ao do antigo Estado da Guanabara**;

b) no ordenamento do antigo Estado do Rio de Janeiro, a obrigação de aplicação patrimonial a que se refere o citado art. 3.º do Decreto-lei federal n.º 8.207/45, **não fora, ao que se sabe, objeto de**

**disposição de caráter normativo, afastada, por conseguinte, a hipótese de conflito de normas, com a conseqüente prevalência da do antigo Estado da Guanabara, referida na letra anterior; e**

c) a circunstância de haver a antiga UEG passado a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (cit. Decreto-lei n.º 67/75, art. 1.º) **obriga a este Estado a aplicar na UERJ, em cumprimento ao art. 3.º do Decreto-lei federal n.º 8.207/75, os bens adquiridos como herança vacante, mas não tem a virtude de, por si mesma — como quer a lógica de um princípio fundamental da matéria — determinar o efeito de se transmitirem a esta última, senão os direitos (e obrigações) que já estivessem no patrimônio da transmitente.**

12. Aceitos como verdadeiros esses três pontos — e parece não caber dúvida de que o sejam — concluo que, **após 15-3-1975**, devolvida ao Estado do Rio de Janeiro, na forma da lei civil (v. acima, item 3), a propriedade de herança declarada vacante, **esta se transmite à UERJ, por efeito do disposto no art. 5.º, b, da citada Lei n.º 93/61, exclusivamente naqueles casos em que, anteriormente à fusão, teria cabido ao extinto Estado da Guanabara a aquisição do domínio dos bens arrecadados.**

Nos demais casos, como já se disse (v. item anterior, letra c), não me parece possa ocorrer a **incorporação** dos bens em questão, ao patrimônio da UERJ, **com fundamento na Lei n.º 93/61 do extinto Estado da Guanabara**. Contudo, em tais casos, como ali se esclareceu, adquirido o domínio dos bens arrecadados, constitui-se, **ipso facto**, para o Estado do Rio de Janeiro, por força do art. 3.º do Decreto-lei federal n.º 8.207/45, **a obrigação de aplicá-los na UERJ.**

13. Assim, embora praticamente irrelevante a diferença do resultado final, pois de um modo ou de outro, todos os bens atribuídos ao Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto-lei federal n.º 8.207/45, transmitir-se-ão afinal ao patrimônio da UERJ —, responde negativamente ao primeiro quesito apresentado, ficando, em conseqüência, prejudicado o segundo.

14. Quanto ao terceiro quesito, parece-me que o objetivo pretendido pela Universidade poderá ser alcançado mediante Decreto executivo. De fato, quando se verificar a hipótese referida no segundo parágrafo do item 12, ao invés de proceder o Estado, em cada caso, à aplicação obrigatória de que trata o art. 3.º do Decreto-lei federal n.º 8.207/45, poderá ele atender, de uma vez por todas, àquela determinação, **mediante disposição normativa, mais precisamente, mediante decreto regulamentar.**

Tal solução não atentaria, como parece evidente, quer contra o princípio da preferência, quer contra o da reserva da lei. Não contra o primeiro, por isso que a norma regulamentar não viria dispor contrariamente ao que estabelece o art. 5.º, alínea b, da Lei n.º 93/61.

E não também contra o segundo, porquanto, mais que autorizada, a alienação no caso já está **determinada por lei federal** (Dec.-lei 8.207/45, art. 3.º), constituindo o ato de aplicação (ainda que de caráter normativo) **mero ato devido, inteiramente vinculado**. Como justamente observou WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (**Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões**, 4.ª ed., S. Paulo, 1962, p. 61): "Devolvidos ao Estado, pode este aliená-los (o A. se refere aos bens da herança jacente) independentemente de autorização legislativa, uma vez que a lei federal lhes atribui finalidade específica, o incremento do ensino universitário."

15. Resumindo, respondo aos quesitos apresentados: ao primeiro, não; ao segundo, prejudicado; e ao terceiro, que, para a extensão do benefício previsto na Lei n.º 93/61, deve a Universidade propor a edição de decreto que disponha, em caráter normativo, sobre a incorporação ao seu patrimônio, dos bens adquiridos pelo Estado nos termos do Decreto-lei federal n.º 8.207, de 1945.

É o meu parecer, s.m.j.

FLAVIO BAUER NOVELLI  
Consultor Jurídico

Excelentíssimo Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo parecer do Consultor Jurídico desta Universidade, Professor Flávio Bauer Novelli, por mim aprovado, no qual se define a destinação legal dos bens vacantes, no território do atual Estado do Rio de Janeiro, a serem, por força do Decreto-lei n.º 8.207, de 22 de novembro de 1945, aplicados em fundação de ensino universitário mantida pelo Estado.

A Lei n.º 93, de 15 de dezembro de 1961, já destina a esse fim os bens situados no território do antigo Estado da Guanabara, integrando-os no patrimônio da então UEG.

Para se cumprir o imperativo legal quanto aos bens de herança jacente em todo o atual território estadual, é mister, como assinala o parecer acima referido, seja baixado ato regulamentar, declaratório daquela destinação compulsiva.

Nesse sentido venho propor a Vossa Excelência a expedição de decreto executivo, com o mencionado efeito.

Prevaleço-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência a expressão de alto apreço e distinta consideração.

CAIO TÁCITO  
Reitor

*Prazo de validade de concurso. Tratando-se de prazo de caducidade, não se aplica princípio próprio de prazo prescricional. Alcance do art. 31 da Lei Complementar n.º 20, de 1º de julho de 1974.*

1. O presente processo se inicia com o Ofício GB n.º 234/76 do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, dirigido ao Exmo. Sr. Governador, solicitando, em obediência aos termos do art. 1.º, inc. IV, do Decreto-lei n.º 81, de 30 de abril de 1975, autorização para prover um cargo de Oficial Judiciário do Tribunal, integrante do Quadro III (Suplementar) do antigo Estado do Rio de Janeiro.

2. A ilustre autoridade oficiante informa em seu expediente que o cargo seria preenchido por candidato aprovado em concurso por readaptação, realizado anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 20, de 1-7-1974, homologado em 19-7-1972, que teria tido o seu prazo de validade interrompido por força do art. 31 da mesma lei e prorrogação por dois anos, conforme disporia o art. 239, § 3.º, das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

3. Esclarece-se por fim o Ofício que o provimento do cargo seria feito com observância das condições estabelecidas no Decreto-lei n.º 81/75: a) o cargo fora criado antes de 14 de março de 1975; b) as despesas correspondentes iriam correr por conta da dotação orçamentária própria; e, c) a admissão seria feita pelo regime estatutário.

4. Encaminhado o processo ao Poder Executivo, os órgãos da Secretaria de Estado de Justiça se manifestaram no sentido de que o § 3.º do art. 239 das D.T.C.E. apenas havia **mantido** o prazo de validade do concurso em questão, sem prorrogá-lo como afirmado no Ofício. De outro lado, acordaram também — depois da divergência inicial, por fim superada — que nada obstante o art. 31 da Lei Complementar n.º 20 empregar o termo "interrompido" ao se referir à fluência do prazo nele previsto, a hipótese versava em verdade de caso de **suspensão** de prazo. E por conseqüência, concluíram que, sem embargo da relevância dos motivos funcionais invocados pelo Presidente do Tribunal, a solicitação manifestada por S. Exa. não poderia ser atendida, pois quando formulada, já encontrara findo o prazo de validade do concurso com base no qual se procederia o provimento referido.

5. Feito assim o resumo do processo, passo a opinar. Estou de inteiro acordo com os doutos pronunciamentos dos órgãos assessor-